



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Outubro de 2011, foi prorrogada à favor da Rio Tinto Mining & Exploration, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1336L, válida até 4 de Maio de 2014 para ilmenite, rutilo e zircão, no distrito de Jangamo, província de Inhambane, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	24° 05' 00.00''	35° 18' 00.00''
2	24° 05' 00.00''	35° 20' 00.00''
3	24° 07' 15.00''	35° 20' 00.00''
4	24° 07' 15.00''	35° 19' 15.00''
5	24° 09' 00.00''	35° 19' 15.00''
6	24° 09' 00.00''	35° 20' 15.00''
7	24° 12' 00.00''	35° 20' 15.00''
8	24° 12' 00.00''	35° 20' 45.00''
9	24° 15' 00.00''	35° 20' 45.00''
10	24° 15' 00.00''	35° 17' 00.00''
11	24° 15' 45.00''	35° 17' 00.00''
12	24° 15' 45.00''	35° 15' 15.00''
13	24° 12' 15.00''	35° 15' 15.00''
14	24° 12' 15.00''	35° 15' 30.00''
15	24° 11' 45.00''	35° 15' 30.00''
16	24° 11' 45.00''	35° 15' 45.00''
17	24° 10' 45.00''	35° 15' 45.00''

Vértices	Latitude	Longitude
18	24° 10' 45.00''	35° 16' 00.00''
19	24° 09' 45.00''	35° 16' 00.00''
20	24° 09' 45.00''	35° 16' 45.00''
21	24° 09' 15.00''	35° 16' 45.00''
22	24° 09' 15.00''	35° 18' 00.00''
23	24° 07' 45.00''	35° 18' 00.00''
24	24° 07' 45.00''	35° 17' 45.00''
25	24° 06' 00.00''	35° 17' 45.00''
26	24° 06' 00.00''	35° 18' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 25 de Outubro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Outubro de 2011, foi transmitida à favor da empresa Haiyu Mozambique Mining Company, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2112L, válida até 29 de Outubro de 2012, para ouro, no distrito de Mongicual, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 10' 45.00''	40° 09' 45.00''
2	15° 10' 45.00''	40° 12' 00.00''
3	15° 13' 00.00''	40° 12' 00.00''
4	15° 13' 00.00''	40° 09' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 25 de Outubro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Malex Pauto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256746 uma sociedade denominada Malex Pauto, Limitada, entre:

Jian Qing Chen, solteiro maior de nacionalidade chinesa, natural de Fujian, China portador do Passaporte n.º G54756574 emitido aos vinte quatro de Agosto de dois mil e onze pela Migração Chinesa, válido até vinte três Agosto de dois mil e vinte e um;

Bing Zheng, solteiro maior de nacionalidade chinesa, natural de Fujian, China portador do Passaporte n.º G33323815 emitido aos vinte

e seis de Fevereiro de dois mil e nove, pela Migração Chinesa válido até vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dezanove.

Celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Malex Maputo, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando – se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;

b) Prestação de serviços em diversas áreas, consultoria, auditoria e assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afins;

c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações, marketing e representações de marcas industriais e comerciais;

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em duas partes desiguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

Jian Qing Chen com uma quota de doze mil meticais o correspondente a sessenta por cento do capital social, e Bing Zheng com uma quota de oito mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital cada um respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Jian Qing Chen que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhe quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Jian Qing Chen especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade, distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Illegível*.

Worldland Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256401 uma sociedade denominada Worldland Imobiliária, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Nuno Miguel da Silva Vieira, solteiro, maior, natural de Portugal, residente em Moçambique, titular do DIRE n.º 10PT00010600P, emitido em quatro de Janeiro de dois mil e onze e válido até quatro de Janeiro de dois mil e doze;

Segundo: Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso, maior, casado, natural de Portugal, residente em Moçambique, titular do DIRE n.º 11PT000132211, emitido em sete de Março de dois mil e onze e válido até sete de Março de dois mil e doze.

pelos presentes contratos de sociedade os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Worldland Imobiliária, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl. Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

Promoção Imobiliária, compra e venda e arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de cinquenta mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel da Silva Vieira, e outra no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeado como representante legal da sociedade, o senhor Duarte Nuno de Lima Bandeira Loureiro.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matchedje Motor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e quatro a folhas setenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e cinco traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e Notária em exercício neste Cartório, foi constituída, entre Matchedje Motor, Ltd e Liaoning Huanghai Automobile Imp/Exp Co, Ltd, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, denominada Matchedje Motor, Limitada têm a sua sede provisória nos Estaleiros dos CFM, sitos na Machava, Moçambique, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Matchedje Motor, Limitada doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede provisória nos estaleiros dos CFM, sitos na Machava, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a instalação de uma unidade industrial de montagem de veículos automóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias à sua principal, tendentes a maximizá-la através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade integralmente subscrito é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais sendo uma no valor nominal de dezoito mil meticais correspondente a noventa por cento do capital social detida pelo sócio Matchedje Motor, Ltd e outra, no valor de dois mil meticais correspondente a dez detidas pelo sócio Liaoning Huanghai Automobile Imp/Exp Co, LTD.;

Dois) Aquando da constituição da sociedade, cada sócio deverá pagar pelo menos cinquenta por cento cinquenta por cento do valor das quotas por ele subscrita

Três) O valor remanescente do capital social poderá ser deferido por um prazo não superior a três anos, para data certa e determinada ou a determinar, em termos a aprovar pela assembleia geral.

Quatro) A não realização da quota por qualquer sócio nos termos aprovados pela assembleia geral confere à sociedade o direito de interpelar os outros sócios para que realizem a parte em mora.

Cinco) A quota, na sua totalidade, passa a pertencer aos sócios que realizem a parte em falta, na proporção em que o façam.

Seis) O sócio que perder a sua quota nos termos dos números anteriores, não tem direito a rever as quantias já pagas por conta da realização da quota.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios podem realizar suprimentos à sociedade, nos termos e condições que forem definidos pela assembleia geral, e aprovados por maioria absoluta dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a sua oneração e constituição de quaisquer encargos, requer prévio acordo dos sócios, tomado em assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade tem o direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) Um sócio que pretenda transmitir a sua quota deve notificar por escrito a sociedade, indicando o potencial adquirente, o projecto de transmissão e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os outros sócios e a sociedade devem exercer o seu direito de preferência dentro de quinze e quarenta e cinco dias respectivamente, a contar da data da recepção da notificação da transmissão acima referida.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) As quotas somente podem ser amortizadas nos casos em que um sócio é excluído ou exonerado da sociedade.

Dois) A exclusão de um sócio requer prévia deliberação da assembleia geral da sociedade, e só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o titular da quota;
- b) A quota ser penhorada, confiscada e apreendida;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de uma sociedade que é sócia.

Três) O preço da amortização da quota será pago em três prestações iguais, devidos em seis meses, um ano e dezoito meses respectivamente, depois de ter sido estabelecido por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação favorável da assembleia geral correspondente a pelo menos setenta e cinco por cento setenta e cinco dos votos das quotas representativos da totalidade do capital social, adquirir quotas próprias, a título oneroso, ou por mera deliberação da administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referente ao ano fiscal;

b) Deliberar sobre a decisão de aplicação de resultados;

c) Designar os administradores.

Dois) Uma reunião da assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador por uma simples carta, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exige outros procedimentos formais para uma determinada deliberação.

Três) A assembleia geral pode reunir extraordinariamente sempre que se considere necessário, por iniciativa da administração ou dos sócios que detenham, pelo menos, dez por cento do capital social, sem prejuízo das formalidades referidas no número anterior.

Quatro) A convocação da assembleia geral deve indicar o nome da sociedade, sede, número de quotas, local, data e hora para a reunião, o tipo de reunião, agenda que contenha a indicação dos documentos a serem analisados e que serão imediatamente colocados à disposição dos sócios.

Cinco) A reunião da assembleia geral terá lugar, em princípio, na sede da sociedade, mas pode ocorrer em qualquer outro lugar dentro do território nacional mediante decisão da Administração, ou no estrangeiro mediante acordo de todos os sócios.

Seis) A reunião da assembleia geral poderá ter lugar sem a necessidade de quaisquer formalidades prévias acima referidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião, e concordam expressamente que a reunião possa deliberar validamente desta maneira.

ARTIGO DÉCIMO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Todos os sócios têm direito a participar e votar nas assembleias gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada duzentos e cinquenta mil meticais é atribuído um voto.

Três) Os sócios poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que outro sócio, pelo conjugue, por descendente ou ascendente, bastando simples carta por aquele assinada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) No caso de o sócio da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos. Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Cinco) Compete ao presidente da mesa, em qualquer momento verificar, se os poderes encontram-se ou não emitidos regular e legalmente, com ou sem consulta à assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) A forma da votação será decidida pelo presidente, excepto no caso de eleições ou de deliberações relativas a pessoas determinadas, caso em que a votação far-se-á por escrutínio secreto, a menos que não haja sido previamente deliberada a adopção de outra forma de votação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral será considerada validamente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados, os sócios que detenham participações correspondentes a, pelo menos, um terço do capital social e, em segunda convocação independentemente do número dos sócios presentes ou representados e das participações do capital social por eles detidas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou o presente estatuto exigem maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações exigem uma maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) A transmissão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) As alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária anual da Sociedade deverá aprovar o relatório de actividades elaborado pelo conselho de administração e as contas do ano transacto, e deliberar sobre a distribuição de lucros proposta pelo conselho de administração após apresentação do relatório do conselho fiscal, bem como quaisquer outros assuntos indicados na convocatória da reunião.

Dois) A assembleia geral deverá deliberar por maioria simples dos votos dos titulares do capital social, desde que os presentes estatutos não estabeleçam diferentemente, ou a deliberação seja sobre quaisquer matérias não acometidas a outrem por estes estatutos ou a legislação aplicável, ou não estejam no âmbito do conselho de administração ou do conselho fiscal da sociedade. Todas as matérias objecto de deliberação deverão estar devidamente especificadas na convocatória respectiva.

Três) As seguintes matérias requerem uma deliberação aprovada pelos sócios detentores de pelo menos setenta e cinco por cento setenta e cinco por cento do capital social da sociedade:

- a) Alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social subscrito;
- c) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- d) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- e) Aquisição de quotas próprias da sociedade;
- f) Aprovação do balanço e contas da sociedade e do relatório da administração;
- g) Fusão com qualquer outra sociedade;
- h) Distribuição de lucros;
- i) Designação e destituição de administradores;
- j) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) Designação do conselho fiscal ou fiscal único;
- l) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- m) Aprovação das contas finais do liquidatário;
- n) A venda de qualquer activo fixo cujo valor contabilístico ou de mercado exceda um milhão de dólares norte americanos ou o seu equivalente;
- o) A contratação de qualquer empréstimo singular que exceda um milhão de dólares norte americanos ou o seu equivalente;

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão e administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por três administradores ou por um administrador único, conforme os casos, sendo eleitos em assembleia geral,

Dois) A administração terá os mais amplos poderes conferidos pela lei e pelos presentes estatutos propício para a realização dos objectivos sociais da sociedade, representando a sociedade activa ou passivamente, podendo delegar estes poderes, no todo ou em parte, aos administradores executivos ou gestores profissionais, nos termos a ser deliberado pela administração;

Três) Os membros da administração estão isentos de prestar caução à sociedade;

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, ou por assinatura de um procurador, dentro dos limites do respectivo mandato ou procuração;

Cinco) Em nenhuma circunstância a sociedade pode ser obrigada em actos ou documentos que não dizem respeito as actividades do objecto social, incluindo as letras de câmbio, garantias e empréstimos, a menos que sejam especificamente aprovados pela assembleia geral.

Seis) Os administradores são eleitos por um período de três anos, com a possibilidade de serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos sócios, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da sociedade;
- b) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- c) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, incluindo contrair empréstimos dos bancos relacionado com a sociedade, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da assembleia geral e dos presentes estatutos;
- d) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da Sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade; ou
- f) Submeter a aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos, em conformidade com os planos de desenvolvimento e acordo parassocial;
- g) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- h) Nomear o director executivo da sociedade, bem como conferir-lhe os poderes para actuar em nome em sociedade;

i) Constituir qualquer afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;

j) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da assembleia geral;

k) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;

l) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;

n) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral de entre os administradores propostos pelos sócios.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador, escolhido pelos restantes administradores, poderá substituí-lo.

Três) O presidente não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) A administração reúne pelo menos, duas vezes por ano, e deve conduzir qualquer número de reuniões informais, conforme solicitado ou sempre que convocado por qualquer administrador.

Dois) Salvo renúncia expressa de todos os administradores, a convocatória para as reuniões da administração será entregue em mão ou enviado por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário e deve ser anexa à ordem de trabalhos da reunião, como bem como quaisquer documentos a serem apresentados e discutidos na reunião. Nenhum assunto deve ser discutido pela administração, salvo se devidamente indicado na ordem de trabalhos ou quando todos os administradores assim o decidirem.

Três) Não obstante o número anterior, a administração pode discutir assuntos e realizar reuniões através de meios electrónicos ou de telefonia que permite a todos os participantes ouvir e falar ao mesmo tempo, desde que as respectivas deliberações sejam registadas no livro de actas assinada por todos os administradores, ou sejam escritos em documento avulso com as respectivas assinaturas reconhecidas por um notário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores, presentes ou representados.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

Dois) As seguintes matérias ou acções relativas à sociedade deverão ser empreendidas com aprovação por maioria de dois votos dos administradores em reunião devidamente convocada e realizada:

- a) Nomeação do director executivo da sociedade, conforme proposta recebida dos sócios;
- b) Alterações substanciais às políticas contabilísticas da sociedade, para além daquelas alterações às políticas contabilísticas da sociedade exigíveis por lei e nos termos dos padrões internacionais de contabilidade que serão efectuadas automaticamente;

c) Aprovação na totalidade de: (i) todas as despesas para aquisição de equipamentos; ou (ii) quaisquer empréstimos ou endividamento acima de cinquenta mil dólares norte americanos ou o seu equivalente e abaixo de duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos ou o seu equivalente com qualquer parte e não incluído no Plano de Negócios:

ARTIGO DÉCIMO NONO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade será atribuída a um director executivo proposto pelos sócios e formalmente aprovado por pelo menos dois membros do conselho de administração.

Dois) O director executivo poderá ser convidado a tomar parte nas reuniões do conselho de Administração como um membro ex-offício e sem direito a voto.

Três) O director executivo deverá actuar dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

Quatro) O director executivo deverá, como parte das suas funções de gestão corrente da sociedade, implementar as políticas estabelecidas pelo conselho de administração e assegurar a eficiente operacionalização da sociedade no quadro da implementação dos estatutos da sociedade e do plano de negócios aprovado anualmente pela assembleia geral. estas responsabilidades incluem as seguintes, não sendo limitadas às mesmas:

- a) Relações laborais e negociação dos correspondentes contratos de trabalho, salários, remunerações e benefícios associados à relação laboral;
- b) Representar a sociedade em negociações comerciais com fornecedores, incluindo as negociações de custos, dos termos e das condições de fornecimento, de acordo com as políticas estabelecidas;
- c) Contactar os actuais e os potenciais clientes da sociedade no quadro da comercialização dos serviços da sociedade;
- d) Assegurar que os relatórios financeiros emitidos pela sociedade estejam materialmente correctos e de acordo com as expectativas do director executivo;
- e) Representar a sociedade perante agências governamentais e oficiais no que respeita a assuntos relacionados com as actividades do seu dia-a-dia;
- f) Representar a sociedade perante instituições financeiras e outras entidades profissionais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores desde que, em ambos os casos, um dos administradores tenha sido eleito de entre os propostos pelos accionistas da série B;
- c) Assinatura do director executivo dentro dos poderes que lhe forem atribuídos conforme o disposto no artigo dezasseis acima;
- d) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos
- e) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do conselho de administração

Um) As deliberações e procedimentos do conselho de administração (incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores) e dos membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes. cada membro do conselho de administração que não concorde com determinada decisão do conselho de administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal considere necessário.

dois) para além do livro de actas das suas próprias reuniões, o conselho de administração deverá manter na sede social os livros de actas da assembleia geral e das reuniões do conselho fiscal, os quais poderão ser examinados sempre que qualquer sócio membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal o considere necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Carimbo da sociedade

Um) O conselho de administração deverá providenciar um carimbo para a sociedade, tendo ainda o poder de o destruir, modificar ou substituir por um novo, carimbo este que ficará ao seu cuidado devendo ser utilizado apenas quando o conselho de administração assim o decidir.

Dois) O Carimbo será apostado nos documentos que forem exigidos pela lei.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) O supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou a um fiscal único, conforme os casos.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) Os membros do conselho fiscal terão direito a uma remuneração a ser definida pela Sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Compete à assembleia geral eleger de entre os membros propostos pelos sócios o presidente do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da Sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do conselho fiscal destinam-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões. as ligações institucionais entre o conselho fiscal e a assembleia geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo respectivo presidente pela via oral ou escrita e sem dependência de qualquer aviso prévio.

Dois) Compete ao presidente do conselho fiscal convocar as reuniões com a periodicidade estipulada na lei e sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio, trimestralmente na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Não obstante o previsto no número três, anterior, o conselho fiscal poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. o conselho fiscal poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os seus membros, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Um) Aos membros do conselho fiscal é aplicável o disposto para os membros do conselho de administração.

Dois) O conselho fiscal e o conselho de administração, sempre que o interesse social assim o exija, poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade, mantendo, cada órgão, a respectiva autonomia.

ARTIGO VIGESIMO SEXTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

ARTIGO VIGESIMO SETIMO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

ARTIGO VIGESIMO OITAVO

Empresa de auditoria

A empresa profissional de auditoria licenciada em Moçambique que tenha sido designada pela assembleia geral para supervisionar a situação financeira da sociedade terá como obrigação auditar as demonstrações financeiras da sociedade e emitir parecer sobre as mesmas.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGESIMO NONO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do conselho de administração, e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer sócio, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos sócios de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Distribuição de lucros

Dos lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Provisões para outros fins;
- c) Dividendos aos sócios na proporção das suas respectivas participações.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente estatuto serão regidas pelas disposições do Código Comercial Moçambicano aprovado pelo Decreto dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Disposições transitórias

Até à realização da primeira reunião de assembleia geral da sociedade ficam desde já nomeados administradores os senhores Cao Hongrue, Song Shengjie e Zhuang Yongsheng.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Salvage Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, uma sociedade denominada Salvage Solutions, Limitada.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Joaquim João Chirruete, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, no Patrice Lumumba, quarteirão número seis, casa número oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100580084C, emitido no dia nove de Novembro de dois mil e dez em Maputo;

Segundo: José Stélio Tembe, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, Bairro da Machava C, Rua São José, casa número oitocentos e oitenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110221881Q, emitido no dia vinte de Fevereiro de dois mil e oito, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objectivo

Um) Salvage Solutions, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisório e definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo principal consultoria e prestação de serviços na área de mediação e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que todos os sócios acordem podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei uma vez obtida as autorizações respectivas.

Três) Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente

do respectivo objecto social, ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e outros valores é de vinte mil meticais, sendo a primeira de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento pertence ao sócio Joaquim João Chirruete, de nacionalidade moçambicana, e a segunda de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento pertence ao sócio José Stélio Tembe de nacionalidade moçambicana.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Poderá ser exigida prestações suplementares de capital

Três) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessita nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução será confiada ao Joaquim João Chirruete

Dois) O gerente pode constituir mandatário nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo e sexto do Código Comercial, bem como nomear procuradores com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Três) A sociedade obriga a assinatura conjunta dos dois sócios no caso de operações bancárias.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere.

ARTIGO OITAVO

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei por resolução unanime dos sócios.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Greentech – Green Services and Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256606 uma sociedade denominada Greentech – Green Services and Solutions, Limitada, entre:

Nuno Rocha Ribeiro Daniel, cidadão de nacionalidade portuguesa, divorciado, portador do Passaporte n.º J994542, emitido em sete de Julho de dois mil e nove pelo Governo Civil de Lisboa;

José Diamantino Louro Daniel, cidadão de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Maria João Moreira de Rocha Ribeiro, portador do Passaporte n.º L066265, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e nove pelo Governo Civil de Santarém.

Ambas as partes acordam em constituir entre si uma sociedade por quotas, a qual reger-se-á pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Greentech – Green Services and Solutions, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede nesta cidade, na Avenida Agostinho Neto, número mil e cento e oitenta e um, em Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Por acordo de todos os sócios, a gerência poderá deslocar livremente a sede social para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria multi-disciplinar;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Comércio em geral, com importação e exportação;
- d) Assistência técnica;
- e) Gestão de projectos.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) José Diamantino Louro Daniel, com uma quota de quatro mil meticais que corresponde a vinte por cento do capital social;
- b) Nuno Rocha Ribeiro Daniel, com uma quota de dezasseis mil meticais que corresponde a oitenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração será exercida pelos Senhores José Diamantino Louro Daniel e Nuno Rocha Ribeiro Daniel, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios ou administrador, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou à sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos em sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservada em primeiro lugar, o direito de preferência no caso de cessão de quotas e os sócios em segundo lugar, havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infração do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o artigo sexto destes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vecoo Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256819, uma sociedade denominada Vecoo Consultores, Limitada.

Baltazar José Paindane, de cinquenta e dois anos de idade, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300100954B, emitido aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Carlos Lucas de cinquenta anos de idade, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992710P, emitido aos vinte de Abril de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

José da Cruz Francisco de cinquenta e quatro anos de idade, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AB 335379 emitido aos dezoito de Maio de dois mil e sete, pela Embaixada da República de Moçambique em Lisboa.

Pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que irá reger-se pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade denomina-se VECOO Consultores, Limitada ou simplesmente VECOO rege-se pelos presentes estatutos, aplicando-se aos casos omissos, a lei das sociedades por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Milagre Mabote, número oitocentos e seis, Telefone/Fax +25821418908 podendo, mediante a deliberação do conselho de administração transferir-se para qualquer ponto do território nacional, bem com abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação comercial no interior ou exterior de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de consultoria, assessoria, assistência técnica especializada e implementação de projectos industriais nas áreas de:

- a) Engenharia de processos no seu âmbito mais amplo e disciplinas afins, abrangendo o planeamento, promoção, lançamento, coordenação e acompanhamento da implementação e execução de acções de diagnóstico, estudos e projectos de desenvolvimento.
- b) Gestão, compreendendo quaisquer trabalhos no âmbito da análise financeira, acções de diagnóstico em empresas, preparação de projectos de investimentos, consultoria empresarial e outras actividades.
- c) Estudos, assistência técnica, concepção e aplicação de ferramentas de gestão, tecnologia, treinamento e formação.
- d) Concepção e desenvolvimento de padrões/normas de qualidade de produtos manufacturados
- e) Redacção de patentes, modelos de utilidade e desenho industrial.

Dois) O objecto social compreende ainda actividades complementares a actividade principal.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá, obtidas as necessárias autorizações, dedicar-se à outras actividades bem como associar-se por qualquer forma legalmente permitida.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, obtidas as necessárias autorizações, participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Baltazar José Paindane;
- b) Uma quota de quatro mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Carlos Lucas,
- c) Uma quota de quatro mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio José da Cruz Francisco.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral por proposta do conselho de administração definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa e período máximo que for fixada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de exclusão

Um) A sociedade poderá excluir qualquer sócio se se verificar:

- a) Incumprimento da obrigação de suprimento;
- b) Violação do disposto no artigo décimo sétimo destes estatutos;
- c) Violação séria de qualquer obrigação estatutária;
- d) Destituição do sócio por justa causa das funções de administração ou direcção geral;
- e) Nos casos previstos nas sociedades por quotas e nestes estatutos.

Dois) A contrapartida a pagar pela quota do sócio excluído será proporcionalmente correspondente ao valor líquido do balanço acrescido da média dos resultados obtidos no máximo, nos três anos anteriores. O pagamento da contrapartida far-se-á em quatro prestações iguais, semestrais e sucessivas a contar da data da deliberação.

Três) A quota do sócio excluído figurará como tal no balanço, podendo porém os sócios deliberar, nos termos legais, a correspondente redução do capital ou o aumento das restantes quotas ou ainda a criação de uma quota para alienação.

ARTIGO OITAVO

Direitos de reservas

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da reserva quando:

- a) Forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Ficar vencido nas deliberações tomadas sob a modificação destes estatutos ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade;

Dois) O preço da amortização da quota do sócio exonerado será circulado e satisfeito nos termos do estabelecido no número dois do artigo sétimo e a quota ficará sujeita ao regime fixado no número três do mesmo artigo.

ARTIGO NONO

Amortização da quota

Um) A sociedade tem a faculdade de amortização da quota quando:

- a) O seu titular o consentir;
- b) Se verificar falência ou insolvência do sócio;

c) A quota for arrestada, arrolada ou penhorada ou quando, por qualquer motivo, ficar sujeita a providência judicial ou legal de qualquer natureza.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor e nas condições fixadas no número dois do artigo sétimo e a quota terá o destino estabelecido no número três do mesmo artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de um dos administradores e do gerente da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou pelo fiscal único, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcaís de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável, o conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director geral;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O membro efectivo será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das considerações finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dever de colaboração e conflitos

Um) O sócio, pessoa singular obriga-se, independentemente de ser ou não membro do conselho de administração, a colaborar com a sociedade de forma activa, dedicando-lhe a actividade necessária para a desenvolver plenamente de acordo com os objectivos definidos.

Dois) O mesmo sócio obriga-se ainda, caso se encontre em qualquer momento e por quaisquer razões em situação de conflito de interesses com a sociedade, a fazer cessar tal situação no prazo máximo de três meses a contar do seu início, ou da data da presente escritura, se já existente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Representação dos sócios pessoas colectivas

Os sócios que tenham natureza de pessoa colectiva, serão representados em assembleia geral, conselho de administração, e nos demais actos da sociedade por um delegado especial credenciado para o efeito, por uma simples carta.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Continuidade da sociedade

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio pessoa singular, devendo proceder-se:

- a) A concessão do exercício dos direitos e deveres sociais do sócio falecido ou interdito aos seus herdeiros ou representantes seus, devendo designar um que os represente na sociedade;
- b) A amortização da quota deste, verificando-se aquelas circunstâncias, pagando o respectivo valor, calculado e pago nos termos do artigo sétimo, número dois, destes estatutos aos respectivos herdeiros, mediante entrega do valor a quem legalmente os represente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo conselho de administração que estiver em exercício à data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios na proporção das quotas e depois de pagos os credores.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arperfil – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Manuel Rui de Almeida Perreira uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Arperfil – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número setecentos e quarenta e nove, na cidade

da Machava em Maputo nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Arperfil – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número setecentos e quarenta e nove, na cidade da Machava, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Serralharia de alumínio e aço inox;
- b) Serralharia de ferro;
- c) Comércio e fabricação de alumínio, aço inox, vidros e ferro.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais e correspondente a única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Manuel Rui de Almeida Perreira.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao

sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, podendo ser o próprio sócio ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, ou pela do seu procurador/a quando exista.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatários, nomeados pela sócia, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será paga a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Valor Imóveis, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e oito a folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezassete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída entre Sérgio Paulo Amador Monte uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Valor Imóveis Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Valor Imóveis é uma sociedade civil sob a forma de sociedade unipessoal responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem a actividade imobiliária, Intermediação de venda e arrendamento de imóveis, avaliação de imóveis, gestão de condomínio, comercialização e serviços de aluguer de equipamento nas áreas acima descritas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;

- b) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao único sócio Sérgio Paulo Amador Monte.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido em numerário ou em espécie, sempre que o único sócio assim o entender, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia-geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias.

Dois) A assembleia-geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação e deliberação, do balanço e contas do exercício.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO SETIMO

Gerência e representação

Um) O único sócio da sociedade tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação;

Dois) A administração e gerência da sociedade são exercidos pelo único sócio, ou por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, e nomeados pelo único sócio.

Três) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os gerentes poderão revoga-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são bastante a assinatura do sócio, gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará, a aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegra-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Faral Ferrageira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Julho de dois mil e onze, na sociedade Faral Ferrageira, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100075776, o sócio único Mohamed Farooq, deliberou dividir e ceder a sua quota de vinte mil meticais em duas partes

iguais de dez mil meticais cada, reservando uma quota para si e outra cedeu a Gulamo Mahomed, entra para sociedade como nova sócia.

Deliberarm aumentar o capital social em quatro milhões e quinhentos mil meticais, passando a ser de quatro milhões e quinhentos e vinte mil meticais.

Em consequencia da divisão, cessão de quota e aumento do capital social verificado, fica alterada a redacção dos artigos primeiro e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Faral Ferrageira, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões e quinhentos e vinte mil meticais, correspondente a duas quotas de igual valor nominal, pertencentes aos sócios Mohomed Farooq e Gulamo Mahomed correspondente a cem por cento do capital.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Magsabie, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Outubro do ano de dois mil e onze, na sociedade Magsabie Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100135868, os sócios Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Calheiros e Hélder Paulo Raimundo Manjate, cederam as suas quotas de dois mil meticais cada uma a favor de Gert Daniel Pienaar e Jacobus Strydom Van Wyk, que unificam com as suas primitivas, passando cada uma a deter uma quota de dez mil meticais.

Os sócios deliberaram ainda pela alteração do objecto social passando a ser de construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada.

Em consequencia da cessão de quotas e alteração de objecto verificada, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios Gert Daniel Pienaar e Jacobus Strydom Van Wyk, respectivamente.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mafufini, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Outubro do ano de dois mil e onze, na sociedade Mafufini, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100135973, os sócios Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Calheiros e Hélder Paulo Raimundo Manjate, cederam as suas quotas de dois mil meticais cada uma a favor de Gert Daniel Pienaar e Jacobus Strydom Van Wyk, que unificam com as suas quotas, passando a deterem cada um uma quota de dez mil meticais.

Os sócios deliberaram ainda pela alteração do objecto social, passando a ser de construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada.

Em consequencia da alteração do objecto e cessão de quotas verificada, fica alterada a redacção dos artigos quarto e quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios Gert Daniel Pienaar e Jacobus Strydom Van Wyk, respectivamente.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pandlhane Agrícola, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Outubro do ano de dois mil e onze, na sociedade Pandlhane Agrícola, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o Nuel 100135965, os sócios Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Calheiros e Hélder Paulo Raimundo Manjate, cederam as suas quotas de dois mil meticais cada uma a favor de Gert Daniel Pienaar e Jacobus Strydom Van Wyk, que unificam com as suas quotas, passando a deterem cada um uma quota de dez mil meticais.

Os sócios deliberaram ainda pela alteração do objecto social, passando a ser de construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada.

Em consequencia da alteração do objecto e cessão de quotas verificada, fica alterada a redacção dos artigos quarto e quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios Gert Daniel Pienaar e Jacobus Strydom Van Wyk, respectivamente.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze — O Técnico, *Ilegível*.

Gestmedia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e cinco a setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade Anónima, S.A, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Firma, objecto, sede e duração

A firma da sociedade é Gestmedia, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objectivo:

- a) Serviço de gestão de publicidade e produção;
- b) Serviço de publicidade e promoção;
- c) Publicidade em áreas interiores e exteriores, rádio televisão e jornalismo e o seu agenciamento;
- d) Brindes e outros acessórios promocionais;
- e) Serviço especializados de *marketing*, estudos de mercados, consultoria e formação profissional;
- f) Representação de marcas e *franchising*;
- g) Gestão de centros de conferências ou negócios;
- h) Outros serviços afins e conexões legalmente permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizada.

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, do capital social de outras nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital, acções e obrigações

O capital da sociedade, integralmente subscrito realizado, é de noventa mil meticais e está representado por novecentas acções, com o valor nominal de cem mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) Até a sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista com excepção dos fundadores que ficam dispensados, poderá, após ter realizados as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador ate um maximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de uma,dez,cem ou mil acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinatura deste ser substituídas por simples representação mecanica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma de escritura mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, ate ao limite de cem mil milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no numero anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

Um) As acções ao portador serão livremente transmitida, quer entre accionista quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativa o accionista cedente deverá oferece-las aos outros accionistas indicando, a quantidade de acções a ser transmitida, o preço ajustado e as demais condições de cedência.

Três) O disposto no numero anterior não se aplica as accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no numero anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas e na proporção das acções detidas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilegio, nomeadamente as acções preferências de voto, fiquem ajustadas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um premio, o qual, a existir, sera fixado pela assembleia geral que delibera a emissão das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de divida nao proibida por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja, o papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinarias, de papel comercial ou de outros valores mobiliarios análogos a este pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Três) As obrigações poderão ser representadas por títulos de um,dez,cem, mil,dez mil ou múltiplos de cem mil meticais.

Quatro) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode praticar sobre as suas proprias acções, obrigações e outros valores análogos todas as operações permitidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os órgãos da sociedade sao a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A mesa da assembleia e composta por um presidente e um secretario, eleito pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Tem direito a estar presente na assembleia geral e nela discutir e votas os accionista que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de accoes de sociedade, ou depositadas em instituicao de credito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias da data designadamente da reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias da data da reunião.

Dois) Os obrigacionistas não poderão estar presente na reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outros accionista ou pelas pessoas a quem a lei imperativa o permitir.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito .

Cinco) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue a sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reuniao da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem

presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital social.

Dois) Sem prejuízo de disposto imperativa a assembleia geral podera deliberar em segunda convocatória, seja qual for o número de accionista presentes e representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, as deliberações da assembleia geral serao tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) As deliberações sobre alterações do contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, em caso poderão ser tomadas por maioria absoluta os votos emitidos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração é composta por três a cinco membros, conforme deliberado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que preside o órgão.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder a sua substituição, em caso de impedimento definitivo a assembleia geral que se proceda a nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de até de gestão representação da sociedade competindo-lhe a prática de actos necessários ou convenientes a prossecução do objecto social.

Dois) Pode ainda desenvolver as seguintes funções:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e móveis da sociedade;
- b) A prestação de cauções e garantias pessoas ou áreas da sociedade;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes deste.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Conselho de administração reunira uma vez por trimestre e sempre que foram convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou solicitação de mais de metade.

Dois) Conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados pelo menos dois terços dos seus membros.

Três) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondencia o fazer-se representar, num maximo de uma representado por cada administrador.

Quatro) Os votos por correspondência serão exercidos e poderes de representação serão conferidos por carta ou por meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada a:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro da delegação de competência que lhe seja conferida.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais e confiada a um conselho fiscal, composto por tres membro eleitos pela assembleia geral, a qual designarão presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

De aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercício anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos

lucros líquidos a distribuir pelos accionistas a constituição e ou reforço de quaisquer reservas ou a realização de quaisquer outras aplicações de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com a observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer aditamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções ate a eleição dos que vierem substituir.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

No triénio dois mil e onze traço dois mil e catorze, os membros dos órgãos sociais são:

Assembleia geral:

- a) Presidente;
- b) Secretário.

conselho fiscal:

- a) Presidente;
- b) Vogal;
- c) Vogal.

Conselho de administração:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Vogal;
- d) Administração-delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.